



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Câmara Cível - Recife

, 123, 4º andar, RECIFE - PE - CEP: 50030-260 - F:()

Processo nº **0029209-50.2018.8.17.2001**

REPRESENTANTE: _____ S/A

REPRESENTANTE: _____

INTEIRO TEOR

Relator:

FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Relatório:

Apelação Cível n. 0029209-50.2018.8.17.2001*

Apelante: _____ S/A

Apelada: _____ Relator: Des. Eduardo
Sertório Canto

RELATÓRIO

Ação originária: _____ ajuizou ação ordinária contra _____ S/A, objetivando a cobertura de tratamento de estimulação magnética transcraniana – EMT, em virtude de “transtorno depressivo recorrente e transtorno mental não especificado”.

Sentença: o juízo da 28ª Vara Cível julgou procedente em parte os pedidos da inicial nos seguintes termos:

Ante o exposto, com base na fundamentação retro expendida, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, na forma do art. 487, I, do CPC, para:



- a) Ratificar a tutela de urgência, parcialmente concedida, dentro daqueles moldes, produzindo seus efeitos.
- b) Condenar a parte demandada a pagar à autora uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como corrigidos de acordo com a tabela do ENCOGE, tudo a contar do arbitramento
(Súmula n.º 362 do STJ);
- c) Condenar a demandada ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo, com base no § 2º do art. 85 do CPC, em 15% sobre o valor da condenação.

Apelação da Bradesco: Sem preliminares. No mérito, afirma não estar provada a negativa de cobertura por parte da seguradora. Em seguida, diz ter o segurado cancelado o contrato com a seguradora, não havendo obrigação de custeio do serviço solicitado. Adiante, afirma não estar o procedimento de Estimulacao Magnetica Transcraniana previsto na THSM e no Rol de Procedimentos / RN no 428 – vigente a partir de 2/1/2018. Assim, não é, portanto, passível de cobertura. Afirma que aumento de gastos com os procedimentos resultara em encarecimento do valor dos premios e, por consequência, no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Insurge-se contra o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 4.000,00), por ser excessivo. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Contrarrazões de Ednaldo: Sem preliminares. No mérito, requer o não provimento do recurso, esclarecendo que, ao tempo da solicitação do tratamento, o contrato ainda estava em vigor.

Em razão do requerimento da Bradesco realizado no apelo, determino à Diretoria Cível que as intimações desta sejam exclusivamente em nome do advogado Thiago Pessoa Rocha, OAB/PE 29.650.

É, em suma, o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife,



EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

X

Voto vencedor:

VOTO

Sobre o tema já havia me manifestado anteriormente. Trago os seguintes precedentes: 0045342-36.2019.8.17.2001, 0038469-54.2018.8.17.2001.

De acordo com as razões recursais, **Ednaldo** foi diagnosticado com **depressão grave**, sem conseguir obter o controle da doença pela mera administração de medicamentos, razão pela qual pretende por meio de tratamento de Estimulação Magnética Transcraniiana (EMT).

Eu vinha me posicionando no sentido de deferir o tratamento em questão, por reconhecer, como de fato reconheço, não ser o rol da ANS taxativo, pois contém apenas a referência para a cobertura assistencial mínima obrigatória nos planos de saúde.

Por esta razão, o posicionamento da Terceira Câmara Cível, em consonância com o entendimento do STJ, é no sentido de que o simples fato do procedimento não constar do aludido rol não se presta como argumento para obstar a cobertura de tratamento médico prescrito ao segurado.

No entanto, aprofundando os meus estudos, percebi uma particularidade no caso concreto: o tratamento teve a sua inclusão negada no Rol de procedimentos mínimos pela própria ANS .

Nesse contexto, o Grupo Técnico do COSAÚDE, responsável por apreciar e revisar as propostas para as alterações no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, em



reunião realizada em 2018, achou por bem negar a inclusão do tratamento de estimulação magnética transcraniana – EMT.

Constou do relatório técnico realizado pelo referido Grupo Técnico parecer ter a representante da Associação Brasileira de Psiquiatria, Dra. Mercêdes Alves esclarecido que:

Em 2012 saiu a primeira resolução do Conselho Federal de Medicina. Na psiquiatria aventou-se a possibilidade da EMT substituir a ECT uma vez que o procedimento causa menos efeito colateral, sem déficit de memória e ainda poderia ser realizado sem anestesia. **Entretanto, constatou-se que sua eficácia era pior que a ECT. Observou-se que há resultados diferentes para diferentes indicações. Adicionalmente, destacou a recaída em até 6 meses após o término das sessões de EMT.** (original sem destaque)

Consta, ainda da Ata de reunião do Comitê a negativa expressa de inclusão da EMT no rol de procedimentos mínimos da ANS. Vejamos:

O Comitê concordou pela recomendação de **não incorporação do procedimento “Estimulação Magnética Transcraniana (EMT)”** pois as evidências apresentadas na revisão sistemática demonstram que **apesar de ser melhor que o placebo em termos de diminuição do escore de Ramilton, o resultado não atingiu o benefício esperado pelos autores.** Quando comparada a ECT, teve um menor benefício. Adicionalmente, o mecanismo de ação ainda não está estabelecido. (original sem destaque)

Ora, se **o Comitê da ANS desaprova a inclusão do referido tratamento** no rol de procedimentos mínimos, outra solução não há senão a de vedar o dever de cobertura por parte da seguradora.



Por tais razões, apesar de já ter decidido de forma diversa reiteradas vezes, revi o meu posicionamento para afastar dever de cobertura por parte da seguradora.

Nesse ponto, **demonstrada a licitude da negativa** a modificação da sentença se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença apelada, a fim de que seja a presente demanda julgada totalmente **improcedente**. Inverto, ademais, o ônus sucumbencial.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

x

Demais votos:

Ementa:



**Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder
Judiciário**

Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto Rua do
Brum, 123, 4º andar, Recife, RECIFE - PE - CEP: 50030-260 - F:()

Apelação Cível n. 0029209-50.2018.8.17.2001*

Apelante: _____ S/A

Apelada: _____

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto



EMENTA: Apelação Cível. Plano de saúde. Segurada d i a g n o s t i c a d o c o m d e p r e s s ã o . T r a t a m e n t o de “neuromodulação” (Estimulação Magnética Transcraniana - EMT). Prescrição Médica. Desaprovação de inclusão do tratamento no Rol de procedimentos mínimos de cobertura. Rol da ANS. Distinguishing. Mudança de entendimento. Negativa de Cobertura lícita. Provimento do recurso. Decisão unânime.

1. O posicionamento da Terceira Câmara Cível, em consonância com o entendimento do STJ, é no sentido de que o simples fato do procedimento não constar do aludido rol não se presta como argumento para obstar a cobertura de tratamento médico prescrito ao segurado.
2. Distinguishing. Particularidade no caso concreto: o tratamento teve a sua inclusão no Rol negada pela própria ANS.
3. Grupo Técnico do COSAÚDE, responsável por apreciar e revisar as propostas para as alterações no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, negou a inclusão do tratamento de estimulação magnética transcraniana – EMT.
4. “O Comitê concordou pela recomendação de nãoincorporação do procedimento “Estimulação Magnética Transcraniana (EMT)” pois as evidências apresentadas na revisão sistemática demonstram que apesar de ser melhor que o placebo em termos de diminuição do escore de Ramilton, o resultado não atingiu o benefício esperado pelos autores. Quando comparada a ECT, teve um menor benefício. Adicionalmente, o mecanismo de ação ainda não está estabelecido.”.
5. Demonstrada a licitude da negativa. Reforma dasentença.
6. Provimento do recurso. Decisão unânime.



ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Apelação Cível n. 0029209-50.2018.8.17.2001, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3^a Câmara Cível, unanimemente, em DAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

X

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO]

RECIFE, 22 de junho de 2020

Magistrado

